



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da **Sr^a Maria de Fátima Câmara de Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 21/31, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 729.926,43**, representando **7,04%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 461.488,98**, representando **63,11%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,41%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado disponibilidade financeira ao final do exercício sob análise;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres;
- Foi realizada inspeção *in loco* naquela Edilidade, no período de 11 a 15 de junho de 2012;

Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

DOCUMENTO TC Nº 02591/11

Trata-se de denúncia feita pelos Vereadores da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Srs. Roberto José Cardoso, Ramilton Camilo Diniz e Matias Antônio de Souza, contra a Ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sra. Maria de Fátima Câmara de Souza, noticiando fracionamento de despesas, passíveis de licitação, referentes à aquisições de materiais de expediente e à refeições e serviços de recepção.

Analisando as despesas verifica-se que foi gasto com material de expediente o valor de R\$ 9.982,25, o que comprova a burla ao procedimento licitatório. Portanto procede a denúncia.

Para efeito de registro, no exercício de 2009 foi constatada esse mesmo tipo de procedimento, comprovando, assim, a reincidência da irregularidade.

No tocante as despesas com refeições a denúncia não procede, uma vez que foi gasto o valor de R\$ 6.143,66, haja vista que os demais valores com refeições são oriundas de viagens a trabalho, portanto abaixo do limite estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/93.

DOCUMENTO TC Nº 09654/11

Trata de denúncia feita pelos vereadores Roberto José Cardoso, Matias Antonio de Souza, Adriano Cavalcanti da Costa e Edmilson Souto Sobral contra a Ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sra. Maria de Fátima Câmara de Souza, noticiando a suposta aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, entre os dias 02, 16 e 29 de dezembro de 2010, durante o período de recesso parlamentar e de final da gestão administrativa.

Alega, ainda, o denunciante que quando a nova gestão assumiu a administração encontrou absolutamente vazios os armários e a despensa do prédio da Câmara, e que os produtos adquiridos nesse período, em muito ultrapassaram a média de consumo mensal da Câmara.

Analisando as notas fiscais verifica-se que assiste razão ao denunciante quanto aos produtos adquiridos em um único mês (dezembro), no entanto a Auditoria não pode comprovar a ausência dos produtos no mês seguinte, haja vista o lapso temporal entre a denúncia (junho/2011) e a inspeção (junho/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da **Sr^a Maria de Fátima Câmara de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, e também de todos os Edis, tendo a ex-gestora, através de seu representante legal, Sr. José Ismael Sobrinho, apresentado defesa nesta Corte, conforme documento nº 16291/12, e que a Unidade Técnica, após analisá-lo, emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Não atendimento dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal (item 3.3);
- b) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 7.2);
- c) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.316,46;
- d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 18.382,25, sendo R\$ 8.400,00 referente a gastos com divulgação institucional na Rádio Comunitária, e R\$ 9.982,25 ref. a gastos com material de expediente;
- e) Registro do credor informado erroneamente no SAGRES, sendo reincidente a falha desde 2009;
- f) Pagamento de multa no valor de R\$ 707,45 em decorrência de atraso no recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS fora do prazo de competência;
- g) Recebimento indevido de valores pelos Edis, referente ao pagamento por participação em sessão extraordinária, no valor de R\$ 1.500,00 cada, por infringir a Constituição Federal e a Constituição Estadual:

Ailton Costa da Silva	1.500,00
Adriano Cavalcanti Costa	1.500,00
Edimilson Souto Sobral	1.500,00
Francoá Marques da Silva	1.500,00
José Pereira	1.500,00
Matias Antônio de Souza	1.500,00
Ramilton Camilo Diniz	1.500,00
Roberto José Cardoso	1.500,00
Maria de Fátima Câmara de Sousa (Presidenta)	1.500,00

- h) Procedência da denúncia quanto ao fracionamento das despesas com materiais de expediente;
- i) Procedência da denúncia no tocante a quantidade excessiva de materiais de limpeza adquiridos no mês de dezembro (R\$ 2.937,00), quando a Câmara encontrava-se em recesso parlamentar.

Vale registrar que a defendente reconhece existir o pagamento pela realização da sessão extraordinária, uma falha que pode ser relevada, uma vez que o pagamento aconteceu de boa fé. No entanto, fará a devolução da parte que recebeu, se assim entender o colegiado. Quanto aos outros vereadores, apenas o Sr. Ramilton Camilo Diniz veio aos autos (Doc. Nº 17542/12) solicitando a devolução do valor percebido indevidamente, em 24 parcelas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1170/12 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

- A Auditoria informa que, embora o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2010 tenha sido de R\$ 723.031,41, foi gasto o montante de R\$ 726.926,43. Isto corresponde a um gasto a maior de R\$ 3.895,02. O fato ainda se agrava ante a indicação de que houve, no final do exercício, insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.316,46, à luz do art. 42 da LRF. . Sendo assim, considerando o gasto a maior que o permitido, somado ao valor que deveria ter sido reservado pela Edil para honrar os Restos a pagar, alcança-se o montante de R\$ 8.211,48. Este valor, por sua vez, supera o limite de 7%. Trata-se de fato que enseja a aplicação de multa.

Indica, ainda, a Auditoria, a realização de despesas não licitada no valor de R\$ 18.382,25. Este valor é dividido da seguinte forma: serviços de divulgação institucional na rádio comunitária Pirauá FM pago à Associação C. de Desenvolvimento Social do Município Lagoa Nova no valor de R\$ 8.400,00; e aquisição de materiais de expediente pago a Geraldo David da Silva no valor de R\$ 3.692,90 e a Edilene I. dos Santos no valor de R\$ 6.289,35. Estas últimas despesas – com material de expediente – foram, inclusive, objeto de denúncia realizada pelos Vereadores Roberto José Cardoso, Ramilton Camilo Diniz, Matias Antônio de Souza. A denúncia, portanto, é procedente.

As despesas com aquisição de materiais de expediente, embora individualmente não alcancem o valor de R\$ 8.000,00, conjuntamente – como deve ser encarada a despesa – superam o limite de despesa. Portanto, trata-se de despesa integralmente licitável.

Destaca, ainda, a Instrução, que desde o exercício de 2009 as despesas registradas no elemento “vencimentos e vantagens fixas” estão em nome do credor Cerealista Madalena Ltda. Informa que, no exercício de 2010, o fato permanece da mesma forma, sem prova da adoção das providências cabíveis para a correção. Visto que o registro no SAGRES destoava da realidade, o fato enseja reprovabilidade. Sendo o SAGRES sistema de controle normatizado pelo TCE e não por lei, é fato que culmina a aplicação de multa, mas não concorre para reprovar as contas.

Afirma, ainda, que houve pagamento de multa no valor de R\$ 707,45 em decorrência de atraso no recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS fora do prazo de competência. Este valor foi pago em decorrência de má-gestão. Informa a Defendente que o atraso no pagamento da GFIP decorreu de atraso do duodécimo referente ao mês de março. Todavia, em análise do extrato da CC 7127-7 do mês de março – Anexo I –, houve repasse do duodécimo em 19/03/2010. O valor, portanto, deve ser imputado à gestora.

Ademais, houve pagamento aos vereadores por participação em sessão extraordinária, procedimento não permitido pela Constituição Federal (art. 57, §7º). Neste sentido, os valores pagos a título de sessão extraordinária, conforme discriminado no Empenho n.º 0000352, devem ser restituídos *pro rata* por cada um dos beneficiários, devidamente intimados nos presentes.

Há, outrossim, indicação de gastos excessivos com produtos alimentícios e de limpeza no mês de dezembro, último do mandato da Edil. Trata-se, portanto, de despesas que fogem ao princípio da razoabilidade, sopesadas as competências do Poder Legislativo, e, portanto, ensejam a imputação de débito à ordenadora de despesa, além de dar azo à possibilidade de aplicação da multa pessoal prevista no artigo 55 da LOTC/PB.

Isto posto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** referentes ao exercício financeiro de 2010, da Sr.^a **Maria de Fátima Câmara de Souza**, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, c/c a **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no **art. 56, II da LOTC/PB** à gestora antes mencionada, pela natureza das irregularidades e não conformidades em que incorreu;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA E AOS VEREADORES ARROLADOS** pela DIAFI, nos valores respectivamente calculados pela Auditoria – frisando-se que o débito a ser imputado aos edis de Alagoa Nova diz respeito à percepção de quantia por sessão extraordinária, c/c a cominação da **MULTA PESSOAL** prevista no **artigo 55 da LOTC/PB somente à Edil-Presidente**, a ser recolhida ao erário público municipal e;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos em meio eletrônico, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da *Magna Charta* de 1988.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) da **Srª Maria de Fátima Câmara Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova**, exercício financeiro **2010**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquela Gestora, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) Imputem a cada um dos vereadores abaixo relacionados, débito no valor de R\$ 1.500,00, referente ao recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual.

Ailton Costa da Silva	1.500,00
Adriano Cavalcanti Costa	1.500,00
Edimilson Souto Sobral	1.500,00
Françoá Marques da Silva	1.500,00
José Pereira	1.500,00
Matias Antônio de Souza	1.500,00
Ramilton Camilo Diniz	1.500,00
Roberto José Cardoso	1.500,00
Maria de Fátima Câmara de Sousa (Presidenta)	1.500,00

- 4) Aplicar à ex-Presidente daquela casa, Sra. Maria de Fátima Câmara de Sousa, multa no valor de R\$ 4.150,00 com fundamento do inc. II do art. 56 da LOTCE;
- 5) Recomendem a atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos em meio eletrônico, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da *Magna Charta* de 1988.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB**

Presidente Responsável: **Maria de Fátima Câmara de Souza**

Procurador/Patrono: **José Ismael Sobrinho**

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo de Alagoa Nova, Sr^a. Maria de Fátima Câmara de Souza. Exercício 2010. Julga-se irregular. Imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0803/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.660/11**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Sr^a **Maria de Fátima Câmara de Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB**, exercício financeiro **2010**, acordam os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Julgar **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) da Sr^a **Maria de Fátima Câmara Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova**, exercício financeiro **2010**;
- Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquela Gestora, às disposições da LCN nº 101/2000;
- Imputar a cada um dos vereadores abaixo relacionados, débito no valor de R\$ 1.500,00, referente ao recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual.

Ailton Costa da Silva	1.500,00
Adriano Cavalcanti Costa	1.500,00
Edimilson Souto Sobral	1.500,00
Francoá Marques da Silva	1.500,00
José Pereira	1.500,00
Matias Antônio de Souza	1.500,00
Ramilton Camilo Diniz	1.500,00
Roberto José Cardoso	1.500,00
Maria de Fátima Câmara de Sousa (Presidenta)	1.500,00

- Aplicar à ex-Presidente daquela casa, Sra. **Maria de Fátima Câmara de Sousa**, multa no valor de R\$ 4.150,00 com fundamento do inc. II do art. 56 da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- Recomendar a atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos em meio eletrônico, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da *Magna Charta* de 1988.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL